



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 063

Divulgação: segunda-feira, 2 de abril de 2012

Publicação: terça-feira, 3 de abril de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE INES SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	1
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	1
DIRETORIA GERAL	1
SECRETARIA JUDICIÁRIA	1
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO.....	2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	2
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	2
ZONAS ELEITORAIS.....	2
2ª Zona Eleitoral - Macapá.....	2
Sentenças	2
10ª Zona Eleitoral - Macapá.....	3
Editais	3
Decisões	4

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**2ª Zona Eleitoral - Macapá****Sentenças****Representação Eleitoral- Doação acima do limite****Representação Eleitoral – Doação Acima do Limite nº 79-06.2011.6.03.0000****Representante: Ministério Público Eleitoral****Representado: P.A.D. LTDA-ME****Advogado: Raimundo José da Costa Queiroga- OAB/AP 211-A****SENTENÇA****VISTOS ETC...**

O Ministério Público Eleitoral formulou representação por doação de recursos, acima do limite legal, em face da pessoa jurídica denominada **P.A.D. LTDA-ME**, devidamente qualificada nos autos.

Alega que a Representada fez doação, durante as Eleições 2010, ao então candidato ao cargo de Deputado Estadual, Giancarlo Darla Pinon Nery, em valores que perfazem o total de R\$ 4.000,00 (quatro mil), excedendo o limite legal da quantia de 2% (dois por cento) do faturamento bruto, estabelecido no art. 81, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei. 9.504/97.

Requeriu ao final que fosse decretada a quebra de sigilo fiscal da Requerida, juntada as informações que comprovem o faturamento bruto auferido no ano anterior às Eleições de 2010; a decretação do segredo justiça, em razão do sigilo fiscal de que gozam as informações dos documentos anexos à Representação; notificação da Representada e a juntada de cópia do recibo eleitoral, referente à doação.

À f. 41, diante dos documentos apresentados e do fundamento das alegações do Ministério Público Eleitoral, exarou-se despacho deferindo os pedidos formulados na inicial, por conseguinte, determinando a quebra de sigilo fiscal da Representada.

À f. 15, a Representada foi devidamente citada, para apresentar defesa no prazo de 5(cinco) dias nos termos do art. 81, §4º da Lei 9.504/97 c/c art. 22, I, alínea “a” da Lei Complementar nº 64/90.

A Representada, em sua defesa, alegou, ter capacidade financeiro-legal para efetuar a doação, apresentando relação de faturamento, subscrita por contador.

À f. 61, A Receita Federal informou que Representada não apresentou Declaração de Imposto de Renda- pessoa Jurídica, referente ao ano de 2009, exercício 2010.

O Ministério Público Eleitoral, em alegações finais, manifestou-se pela improcedência da Representação Eleitoral, considerando a relação de faturamento como válida, para comprovação da capacidade financeira da empresa, para efetuar a doação (f.66)

Intimada (f. 144), a Representada quedou-se inerte, conforme certidão de f. 70.

Breve relato!

Decido:

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face da pessoa jurídica, denominada **P. A.D. LTDA-ME**, sob a alegação de que a Representada fez doação, durante as Eleições 2010, ao então candidato ao cargo de Deputado Estadual, Giancarlo Darla Pinon Nery, em valores que perfazem o total de R\$ 4.000,00 (quatro mil), excedendo o limite legal da quantia de 2% (dois por cento) do faturamento bruto, estabelecido no art. 81, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei. 9.504/97.

Mesmo não tendo apresentado Declaração de Imposto de Renda, no ano de 2009, conforme informação da Receita Federal, à f. 61, a Representada apresentou “Relação de Faturamento” – f. 27, com faturamento bruto, no ano anterior às Eleições de 2010, no valor de **R\$ 494.506,46 (quatrocentos e noventa e quatro mil quinhentos e seis reais e quarenta e seis centavos)**.

Entendo que este valor, em homenagem ao princípio da boa-fé, deve ser utilizado como parâmetro legal do cálculo de 2% sobre o faturamento bruto, nos termos do art.81 da Lei 9.504/97.

Se há questionamento quanto à idoneidade/veracidade das informações ali contidas, tendo em vista o fato de a Declaração Imposto de Renda da Representada não ter sido entregue, não é objeto destes autos tal discussão- a não ser que fosse contestada. Tanto é assim, que o Ministério Público Eleitoral, autor da Representação, considera a informação da "Relação de Faturamento" como hábil a comprovar a capacidade financeira da empresa para efetuar a doação.

É cediço, porém, que não se pode desconsiderar a informação da Receita Federal, quanto à omissão da entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

No que tange o valor constante da Relação de Faturamento, de f. 27, utilizando-a parâmetro legal do cálculo de 2% sobre o faturamento bruto, nos termos do art.81 da Lei 9.504/97, chega-se ao permissível legal de R\$ 9.890,13 (nove mil oitocentos e noventa reais e treze centavos) para doação por parte da Representada, que efetuou a doação apenas do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes ao percentual 40,44% do limite permitido.

O Ministério Público, ademais, reconhece que a doação obedeceu ao limite legal, requerendo o julgamento pela improcedência da Representação.

Creio, destarte, que os documentos trazidos aos autos, provam a legalidade da doação, que está longe do limite de 2% sobre o faturamento bruto da Representada.

Entendo, pelo exposto, não merecer acolhida o pedido formulado na Representação, posto que está provada a capacidade financeira da Representada de promover a doação dentro do limite legal, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE a presente Representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral.

Considerando o fato de a empresa ter apresentado informação de faturamento no ano de 2009- f.27- não declarado à Receita Federal- f.61, remeta-se cópia integral dos autos àquele órgão, para as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Macapá/AP 02 de abril de 2012.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

10ª Zona Eleitoral - Macapá

Editais

EDITAL Nº. 0091/2012

Prazo 03 dias

O Dr. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, MM. Juiz Eleitoral da 10ª Zona, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiveram da Sentença Proferida:

FINALIDADE: Intimar o Sra. JOSÉ PEREIRA QUEIROZ a tomar ciência da Sentença.

PARECER TÉCNICO

PROCESSO:	6.083/2008
AUTOS DE:	PRESTAÇÃO DE CONTAS
CANDIDATO	JOSÉ PEREIRA QUEIROZ
MUNICÍPIO:	MACAPÁ/AP
ANO:	2008

RELATÓRIO

[...]

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato JOSÉ PEREIRA QUEIROZ, referente à campanha nas eleições municipais de 2008, no município de Macapá, para o cargo de Vereador.

Analisando-se o presente processo, com base na Resolução TSE nº 22.715/2008, constatou-se irregularidades segundo relatório de fls. 30/31 dos presentes autos, advindo da Secretaria Cartorária. Intimado o candidato, apresentou justificativa e documentação, apostas às fls. 35 "usque" 40, com o fito de sanar as inconsistências apontadas, consoante se passa a analisar:

I- Compulsando-se os autos, conclui-se que a Justificativa e documentação juntadas aos autos pelo candidato, saneam as inconsistências apontadas. Fazendo-se mister ressaltar, entretanto, que não foram cumpridos os preceitos legais do art.32 e parágrafo 1º do art.36, ambos da Resolução - TSE nº 22.715/2008.

"EX POSITIS", Sugerimos, S.M.E., a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, da Prestação de Contas de JOSÉ PEREIRA QUEIROZ, com esteio no inciso II do art.40 da Resolução - TSE nº 22.715/08, vez que o candidato não observou todos os ditames da Resolução retro mencionada.

E, que para que chegue em conhecimento de todos, expede-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 10ª Zona de Macapá e Publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos trinta (30) dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _____ Ana Bela Barbosa de Oliveira, Chefe do Cartório Eleitoral da 10ª Zona, o digitei.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 10ª Zona

EDITAL Nº. 0092/2012

Prazo 03 dias

O Dr. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, MM. Juiz Eleitoral da 10ª Zona, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiveram da Sentença Proferida:

FINALIDADE: Intimar o Sra. RAFAEL SILVA DA SILVA a tomar ciência da Decisão.

PROCESSO:	48681/2011 - CGE
ASSUNTO:	PEDIDO DE REVERSÃO DE TRANSFERENCIA
CANDIDATO	RAFAEL SILVA DA SILVA
MUNICIPIO:	MACAPÁ/AP
ANO:	2011

D E C I S Ã O

Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Amapá para que seja revertida à situação anterior a inscrição 5411702500, originariamente requerida por RAFAEL DA SILVA E SILVA, filho de José Facanha da Silva e Elidia Sena da Silva, equivocadamente transferida em 25/01/2010 de Macapá-AP para Belém-PA por Rafael Silva da Silva, filho de José Carlos Gomes da Silva e Maria José Machado da Silva.

Confirmada a irregularidade noticiada, determino a reversão pretendida, as alterações certificadas à fl. 40 e o comando do Código de ASE 604 (procedimento CGE) no histórico da mencionada inscrição.

Comunique-se a presente decisão à 29ª ZE/PA, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, para as medidas cabíveis, entre elas notificar o eleitor residente no endereço de fl. 16 do teor desta decisão e orienta-lo a regularizar sua situação eleitoral, inclusive, se for o caso, mediante preenchimento de Requerimento de Alistamento Eleitoral (ERA – operação 1).

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remete-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Amapá, afim de que os envie à 10ª ZE/AP, para providência de sua alçada.

Brasília, 16 de setembro de 2011.

Ministra NANCY ANDRIGHI

Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral

E, que para que chegue em conhecimento de todos, expede-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 10ª Zona de Macapá e Publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos dois (02) dias do mês de abril de dois mil e doze. Eu _____ Ana Bela Barbosa de Oliveira, Chefe do Cartório Eleitoral da 10ª Zona, o digitei.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 10ª Zona

Decisões

Processo nº 74-60.2012.6.03 Classe 26

Lote: 0009/2012

DECISÃO

R. H.

Analisando os Requerimentos de Alistamento, transferência, revisão e 2ª via de título eleitoral constantes do lote nº 0009/2012 e considerando o parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, não tendo havido impugnações e não sendo identificadas quaisquer irregularidades nos pedidos deduzidos, conforme atesta a certidão do chefe do cartório desta 10ª zona, à fl. nº 338, DEFIRO os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via de títulos eleitorais, constante dos presentes autos, lote nº 0009/2012, referente ao período de 27/02/2012 a 02/03/2012, desta Zona Eleitoral, concernentes aos requerentes IRINELSON VILHENA COELHO até NATALY SANTOS DO NASCIMENTO, enumerados em listagem de fls. nº 02 a 329, vez que preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 44 e ss. da lei 4.737/1965 e artigo 13 da Resolução - TSE nº 21.538/2003.

DEFIRO os pedidos de dispensa de multa, por alistamento extemporâneo ou ausência a pleito, considerando a declaração de insuficiência de recursos apresentada.

Ao Cartório Eleitoral para as providências de praxe.

Publique-se.

Ciência ao MPE.

Após, archive-se o presente.

Macapá-AP, 02 de abril de 2012.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz da 10ª Zona Eleitoral